



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 19/2021

Demandante: Sporting Clube de Braga – Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

SUMÁRIO:

1 – A violação dos deveres e obrigações gerais previstos no artigo 19.º do RDLFPF constitui uma infração disciplinar que, nos termos do disposto no artigo 18.º do mesmo RD, pode ser classificada e punida como “infração grave” ou como “infração leve”, dependendo tal classificação do maior ou menor grau de gravidade e de censurabilidade que às condutas ilícitas concretamente adotadas pelos infratores se atribua.

2 – Comete a infração disciplinar prevista no artigo 127.º do RDLFPF a sociedade desportiva que, tendo sido impossibilitada de inscrever um treinador adjunto, contorna essa impossibilidade inscrevendo-o como diretor e delegado ao jogo, por forma a que o mesmo possa ter lugar no banco de suplentes em 6 jogos, com a faculdade de dar instruções pontuais aos seus jogadores (cfr. artigo 82.º, n.º 3, do RC LPFP), em violação dos deveres gerais previstos no artigo 19.º do RDLFPF.

3 – A responsabilidade disciplinar decorrente da prática da infração prevista e punida no artigo 127.º do RDLFPF encontra-se sujeita a um prazo de prescrição, extinguindo-se nos termos conjugados dos artigos 21.º alínea c) e 23.º do mesmo RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1 - São Partes no presente processo arbitral a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada.

2 – São Árbitros Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pela Demandante, e Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2 de junho de 2021 (cfr. artigo 36.º, da LTAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente processo, decorre do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a) da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º da mesma Lei.

3 – O objeto do presente processo arbitral é a revogação da decisão proferida pela Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 86-19/20, que condenou a Demandante numa pena de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos e multa no valor de € 13.388,00, pela prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (de ora em diante “RD”), por referência à violação do disposto nos artigos 11.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, da cláusula 9.ª do Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol e do artigo 19.º, n.º 1, do RD.

4 – Fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

1 – Em prol da defesa do seu pedido veio a Demandante, em resumo, aduzir os seguintes argumentos:

- a) Basta atentar na concreta factualidade dada como provada no Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, para facilmente perceber não ser a mesma suficiente para que se possa reconduzir a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLFPF ao clube, desde logo porquanto a conduta descrita não traduz um qualquer comportamento típico à luz da imputada norma;
- b) O acórdão impugnado, partindo da premissa de que ao inscrever Custódio Castro como diretor, com a função de delegado ao jogo, visou a arguida contornar o quadro legal vigente nesta matéria, deu um salto verdadeiramente qualitativo (e inadmissível) no sentido de que essa conduta consubstancia uma inobservância qualificada de deveres, p. e p. pelo artigo 118.º do RD, sem que concretize, como se impõe, de que modo, ou com que extensão, a factualidade imputada viola os princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva e sem que demonstre, concretamente, o alegado grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol;
- c) A par do incumprimento de deveres, a norma prevista no artigo 118.º exige ainda a verificação da criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espetadores, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva, ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, sendo que entre aquele primeiro elemento objetivo do tipo e este segundo tem de existir um nexo causal;
- d) No caso concreto, não se alcança qualquer lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva, nem há factos que caracterizem o grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol;
- e) Em momento algum, com a conduta descrita, a arguida deixou de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável;



Tribunal Arbitral do Desporto

f) Atenta a matéria provada, não se vislumbra a existência de uma concreta situação de perigo para a segurança, risco para a tranquilidade, lesão dos princípios ou ética desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições emergente da presente situação – a qual se consubstancia essencialmente na inscrição de Custódio Castro como diretor do clube;

g) Não existe também um nexo de causalidade entre os elementos do tipo da norma, o que impede o preenchimento dos elementos típicos objetivos da norma do artigo 118.º do RDLFPF;

h) Não há nos autos (nem foram carreados para a matéria dada como assente no acórdão recorrido) quaisquer elementos que permitam a qualificação da conduta nos termos previstos no artigo 118.º do RDLFPF, pelo que fica prejudicada a condenação da Demandante nos termos exarados no acórdão recorrido;

i) A Demandante cumpriu com todas as normas e requisitos legais no que concerne à composição do seu quadro técnico e, cumprindo o seu quadro técnico as habilitações legais mínimas, face à recusa da ANTF em certificar as habilitações e registar o contrato de trabalho de Custódio como treinador adjunto, e porque lhe reconhecia valores e competências, enquanto pessoa e profissional, que considerou poderem ser uma mais valia, optou por manter Custódio na sua estrutura como diretor;

j) Ainda que se entenda que a conduta imputada é apta a configurar uma verdadeira lesão dos princípios desportivos consagrados no artigo 19.º do RD, dada a ausência de elementos fáticos que caracterizem um grave prejuízo para a imagem das competições ou que atinjam a verdade desportiva, não se pode concluir pela imputação à Demandante da prática do artigo 118.º do RD;

k) A factualidade dada como provada *in casu* não permite a constatação de qualquer situação de incumprimento de deveres a que está adstrita a Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

l) A entender-se que subsiste uma violação do disposto no artigo 19.º do RD pela qual deve a Demandante ser disciplinarmente responsabilizada, então e face à matéria dada como assente poderia, no limite, admitir-se a subsunção da factualidade imputada no ilícito disciplinar consagrado no artigo 127.º, n.º 1 do RD, caso em que, por se tratar de uma infração de natureza leve, a sua responsabilidade disciplinar estaria extinta por força do instituto da prescrição do procedimento disciplinar - artigos 21.º, alínea c) e 23.º n.º 1 do RD.

m) A nova redação do artigo 118.º constante do Regulamento Disciplinar atualmente em vigor (RDLPPF 21/22), contém um regime disciplinar substancialmente mais benéfico para o arguido do que aquele que vigorava no momento da prática dos factos, razão pela qual, caso se conclua pela responsabilização disciplinar da Demandante, deverá ser o novo regime do atual RD a ser aplicado aos factos *sub judice* – cfr. artigo 11.º, n.º 3 do RDLPPF.

n) As sanções aplicadas à Demandante pelo Conselho Disciplinar, revelam-se desproporcionadas, desadequadas e manifestamente excessivas.

2 – Por sua vez, em defesa da sua posição alegou a Demandada, no essencial, o seguinte:

a) O que está em causa nos presentes autos é a conduta da Demandante no sentido de contornar as normas legais aplicáveis, por forma a permitir que Custódio Castro, sem habilitações para o efeito, pudesse sentar-se no banco de suplentes e aí exercer as funções de treinador principal;

b) A Demandante celebrou com Custódio Castro um contrato de trabalho, em 5 de março de 2020, mediante o qual este se obrigou a exercer as funções de treinador adjunto da equipa principal daquela, tendo logo nesse mesmo dia remetido à ANTF o referido contrato, para efeito de registo, o que lhe foi negado, por a ANTF considerar que o treinador não tinha as habilitações legalmente exigidas para exercer as funções de treinador adjunto da Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Neste conspecto, no dia 06.03.2020, a Demandante inscreveu Custódio Castro na LPFP como diretor, ao abrigo do disposto no artigo 75.º-A, n.º 4, alínea c), do RC LPFP;

d) A partir de 05.03.2020, Custódio Castro passou a atuar como treinador da equipa principal de futebol da Demandante, a contar para a liga NOS – das jornadas 24 (06.03.2020) a 29 (30.06.2020), com lugar no banco de suplentes na qualidade de Delegado ao Jogo da SC Braga;

e) Com a inscrição de Custódio Castro na LPFP como diretor, a Demandante pretendeu contornar o regime legal e regulamentar vigente, para que aquele agente desportivo exercesse, como exerceu, as funções de treinador adjunto da equipa principal da Demandante e para estar presente nos jogos, com lugar no banco de suplentes, em clara violação, designadamente, do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto;

f) Neste conspecto, a Demandante violou livre, voluntária e intencionalmente, os princípios da ética, lealdade e verdade desportivas, previstos como deveres gerais de todos os agentes desportivos em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social (previstos no artigo 19.º do RD LPFP), com grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, dessa forma incorrendo na prática do ilícito disciplinar previsto e punível no disposto no artigo 118.º do RDLFPF;

g) Isto porque, não obstante não dispor de qualificações para o exercício de treinador principal (tinha apenas o Nível I) e ter sido inscrito pela Demandante como diretor, foi utilizado como treinador principal, sem preencher as condições habilitacionais regulamentares para a representar enquanto tal;

h) Como bem afirmou o CD no Acórdão recorrido, sempre se dirá, no que respeita ao segmento normativo constante do artigo 118.º do RDLFPF20 - "(...) dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação (...) de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol (...)" não estamos perante um elemento do tipo de ilícito, mas antes uma condição objetiva de punibilidade,



Tribunal Arbitral do Desporto

não se prefigurando necessário que o clube ou agente desportivo queira ou sequer represente tal ocorrência, antes se bastando a sua verificação;

i) O que se exige é que o clube tenha incumprido os seus deveres de forma culposa, o que manifestamente sucedeu, porquanto não podia ignorar, de todo, que estava a contornar as normas aplicáveis por forma a permitir que Custódio Castro, inscrito como diretor, exercesse funções de treinador;

j) A lesão da ética desportiva é cristalizada designadamente "em quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo", como claramente se extrai do disposto no citado artigo 5.º do DL 248-B/2008, de 31 de Dezembro (Regime Jurídico das Federações Desportivas), sendo que o artigo 118.º do RDLFPF é considerada uma norma de defesa da ética desportiva, que visa sancionar "quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo";

k) O que está em causa nos presentes autos é a lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva e a existência de um grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, fruto das condutas levadas a cabo pela Demandante;

l) O prejuízo grave e sério para a imagem e bom nome das competições de futebol é o notório desrespeito pelas normas por parte da Demandante;

m) A imagem das competições é prejudicada no sentido em que um determinado competidor se coloca "à parte" do cumprimento da lei e dos regulamentos, sendo que tal menosprezo pelas normas prejudica gravemente o bom nome das competições em que aquele participa;

n) A medida da sanção foi plenamente ponderada e aplicada, atentas as circunstâncias do caso concreto, dúvidas não restando acerca da proporcionalidade da sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 24 de maio de 2021 e, nessa mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar, que tinha como objeto a suspensão de eficácia da decisão proferida pela Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 86-19/20, que condenou a Demandante numa pena de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos e multa no valor de € 13.388,00, pela prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (de ora em diante “RD”), por referência à violação do disposto nos artigos 11.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, da cláusula 9.ª do Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol e do artigo 19.º, n.º 1, do RD.

No dia 7 de junho, foi proferida decisão arbitral por este Colégio de Árbitros, a qual concedeu provimento à requerida providência cautelar.

A Demandada foi devidamente citada em 24 de maio de 2021, tendo apresentado a sua contestação em 4 de junho de 2021, portanto, tempestivamente (cfr. artigos 39.º, n.º 2 e 55.º da Lei do TAD), pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pela Demandante.

A Demandante prescindiu da inquirição da única testemunha por si anteriormente arrolada e, não tendo a Demandada requerido a produção de prova testemunhal, os Ilustres Mandatários das Partes acordaram na apresentação das respetivas alegações por escrito, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 57.º da lei do TAD, o que veio efetivamente a suceder.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A) Fundamentação de facto



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cfr. artigo 3.º da Lei do TAD – cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções eventualmente invocadas – cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os que constam dos articulados apresentados pelas partes.

A1) Matéria de facto considerada provada

Analisada e valorada toda a prova existente nos autos, com relevo para a decisão a ser proferida o Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos:

1 – Em 5 de março de 2020, a Demandante celebrou com Custódio Castro um contrato de trabalho, mediante o qual este se obrigou a exercer as funções de treinador adjunto da equipa principal daquela;

2 - No mesmo dia 05.03.2020 a Demandante remeteu à ANTF o referido contrato de trabalho, para efeitos de registo, o que lhe foi negado por a ANTF ter então considerado, à luz das mais recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro (que tinha entrado em vigor na véspera, dia 04.03.2020), à Lei n.º 40/2012 de 28 de agosto, que Custódio Castro não possuía as habilitações legalmente exigidas para exercer as funções de treinador adjunto da Demandante;

3 – À data da celebração daquele contrato de trabalho, Custódio Castro era titular da habilitação de treinador de desporto Grau I, o que lhe permitia, no limite, coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao Grau II - cfr. artigo 11.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto;

4 - No dia 6 de março de 2020, a Demandante inscreveu Custódio Castro na LPFP como diretor, ao abrigo do disposto no artigo 75.º-A, n.º 4, alínea c), do RC LPFP;



Tribunal Arbitral do Desporto

5 - Ao ter inscrito Custódio Castro como diretor e ao lhe ter atribuído a função de "Delegado ao Jogo", a Demandante assegurou a possibilidade de o mesmo se sentar no banco de suplentes em todos os jogos oficiais disputados pela sua equipa principal de futebol, com a faculdade, até, de transmitir instruções pontuais aos jogadores - cfr. artigos 52.º n. 1, 61.º, n.º 1 alínea a), e 82.º, n.º 3, todos do RC LPFP;

6 - Entre os dias 6 de março e 30 de junho de 2020, Custódio Castro esteve presente em 6 jogos a contar para a Liga NOS (das jornadas 24 a 29), com lugar no banco de suplentes na qualidade de Delegado ao Jogo da SC Braga, tendo representado a Demandante nas conferências de imprensa que se seguiram a esses jogos (nas quais foi apresentado como seu treinador), e tendo também ministrado os treinos da sua equipa principal de futebol profissional;

7 - Durante a época desportiva de 2019/2020, a Demandante inscreveu e manteve inscrito um quadro técnico com as habilitações mínimas exigidas pelo RC LPFP - cfr. artigo 82.º, n.º 1, alínea a), pontos i e ii, desse mesmo Regulamento;

8 - Nesse quadro técnico inscrito pela Demandante e mencionado no ponto anterior, o cargo de treinador principal da equipa foi atribuído ao treinador Micael Martins Sequeira, não existindo entre os restantes diversos profissionais que o compunham nenhum treinador titular do Grau II;

9 - Na qualidade de treinador principal da equipa de futebol da Demandante, Micael Martins Sequeira esteve presente em todos os jogos (aí dando instruções aos jogadores com carácter de permanência), nas *flash interviews*, nos treinos e nas palestras antes dos jogos, tendo-se mantido ao longo de toda a época ao *serviço efetivo* do clube;

10 - Com a inscrição de Custódio Castro na LPFP como diretor, pretendeu a Demandante, para além do mais, que o mesmo tivesse lugar no banco de suplentes no decurso dos jogos oficiais, de forma a poder então transmitir pontualmente instruções aos jogadores e exercer funções próprias do cargo de treinador



Tribunal Arbitral do Desporto

adjunto, para cujo exercício, à luz da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (alterada pela Lei n.º 106/2019 de 6 de setembro), o mesmo não se encontrava habilitado.

A2) Motivação da Fundamentação da Matéria de Facto

Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 4, do CPTA (aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a convicção que venha a formar sobre cada um dos factos em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova documental produzida, resultou ainda dos factos confessados ou aceites pelas Partes, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados.

Concretamente, por referência aos diversos factos considerados provados, o Colégio Arbitral fundou a sua convicção nos seguintes termos:

- O facto 1 encontra-se documentalmente provado no processo disciplinar n.º 86-2019/2020 anexo à contestação (cfr. documento de fls. 8 a 12), tendo sido igualmente aceite pelas Partes;
- O facto 2, para além de ter sido também aceite pelas Partes, resulta provado da análise dos documentos constantes de fls. 38 a 48 do processo disciplinar n.º 86-2019/2020 anexo à contestação;
- O facto 3 resulta provado da análise do documento constante de fls. 12 do processo disciplinar n.º 86-2019/2020 anexo à contestação;



Tribunal Arbitral do Desporto

- O facto 4 resulta provado da análise dos documentos constantes de fls. 322 e de fls. 331 do processo disciplinar n.º 86-2019/2020 anexo à contestação;
- O facto 5 é um facto notório e de conhecimento geral;
- O facto 6, para além de ter merecido a aceitação das Partes, encontra-se provado pelo teor dos documentos constantes de fls. 130 e ss. e de fls. 242 e ss., vídeos de fls. 327 e documentos de fls. 224 e ss. e de fls. 228 e ss., todas do processo disciplinar n.º 86-2019/2020 anexo à contestação;
- Os factos 7 e 9 mereceram o acordo das Partes;
- O facto 8 resulta provado dos documentos constantes de fls. 153, 205 e 346;
- Por fim, o facto 10 resulta provado de uma análise conjunta e conjugada de toda a prova documental, em especial da que consta dos documentos especificamente mencionados no ponto 6 supra, em face dos quais resultou a livre convicção formada pelo Colégio Arbitral.

B) Fundamentação de Direito

Tal como resulta do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada, a Demandante foi condenada pela prática de uma infração disciplinar prevista e punível pelo artigo 118.º do RDLPFP, por referência à violação do disposto nos artigos 11.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, da cláusula 9.ª do Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol e do artigo 19.º, n.º 1, do RDLPFP.

Antes mesmo de nos debruçarmos mais detalhadamente sobre estas disposições legais e regulamentares, cumpre desde já sublinhar que assiste inteira razão à Demandante quando esta alega que a nova redação do artigo 118.º constante do Regulamento Disciplinar atualmente em vigor (RDLPFP



Tribunal Arbitral do Desporto

21/22), contém um regime disciplinar substancialmente mais benéfico do que aquele que vigorava no momento da prática dos factos, razão pela qual, caso o Colégio Arbitral venha a decidir dever aplicar tal norma no âmbito da decisão a ser por si proferida, será então considerado o novo regime do RD 21/22 atualmente em vigor (cfr. artigo 11.º, n.º 3 do RDLFPF) - sendo que, em qualquer caso, quando adiante se proceder à transcrição das normas em apreço, será apenas esta nova redação do artigo 118.º constante do RD 21/22 a ser considerada.

- Do enquadramento jurídico aplicável

I - A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro), no seu artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, estipula o seguinte:

«1 — A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.

2 — Não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.»

II - Consequentemente, a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (alterada pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro), veio estabelecer o regime legal de acesso e exercício da atividade dos treinadores de desporto, tendo estipulado no seu artigo 2.º que são *objetivos gerais* do mesmo, *a promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo, a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades desportivas.*



Tribunal Arbitral do Desporto

A mesma lei estabeleceu também, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto *apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva*, acrescentando ainda o artigo 5.º que é *obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional, sendo nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido*.

Ainda por referência a esta Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, e depois de distinguir, no seu artigo 10.º, os 4 graus do título profissional existentes na carreira do treinador de desporto, o seu artigo 11.º, n.º 2, dispõe o seguinte:

«Artigo 11.º

Treinador de desporto de grau I

1 – O grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para a iniciação de uma modalidade desportiva.

2 - Ao treinador de desporto de grau I compete:

- a) Orientar praticantes nas etapas iniciais de desenvolvimento desportivo;*
- b) Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau II*

Cumprе recordar, que, tal como resulta da matéria de facto já atrás considerada provada, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho com a Demandante (datado de 05.03.2020), Custódio Castro era apenas um treinador de desporto de grau I, razão pela qual, aliás, não constando do quadro técnico da Demandante à data registado na LPFP nenhum treinador de Grau II, *“não havia ninguém que CUSTÓDIO (...) CASTRO pudesse coadjuvar, muito menos podendo, pois, exercer a autoridade que lhe foi conferida no contrato”* (vide, processo disciplinar anexo à contestação, fls. 500) , razão pela qual, alegadamente, terá sido recusado o registo desse contrato pela ANTF.

E diz-se alegadamente porque, como adiante melhor se verá, na extensa correspondência à data trocada entre a Demandante e a ANTF a respeito deste tema, em nenhum momento esta entidade invocou tal



Tribunal Arbitral do Desporto

razão, a única que, em face das concretas alterações introduzidas então no regime legal de acesso e exercício da atividade dos treinadores de desporto pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, poderia então, com um mínimo de coerência histórica, ter sido invocada.

III - O Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol, prevê na sua cláusula 9.ª, o seguinte:

«Cláusula 9.ª

Registo

- 1. A participação do treinador em competições oficiais depende do registo do seu contrato de trabalho na LPFP, na FPF, na ANTF e subsequente inscrição nos termos da respetiva regulamentação desportiva.*
- 2. Compete à ANTF a certificação das habilitações exigidas na regulamentação desportiva aplicável, a emitir no prazo máximo de cinco dias a contar da receção do contrato enviado à ANTF nos termos da cláusula 6.ª.»*

IV - Por fim, quanto ao RDLFPF, importa nesta sede ter presente as disposições constantes dos artigos 19.º, 118.º e 127.º, bem como, e mesmo que apenas de um modo indireto e meramente ilustrativo, também a disposição constante do artigo 141.º, que adiante serão devidamente analisadas.

Antes, porém, faz-se notar que no que respeita às infrações disciplinares especificamente previstas neste RDLFPF, o mesmo encontra-se estruturado não só por referência à qualidade dos agentes infratores - distinguindo, entre outros agentes desportivos, os Clubes (e sociedades desportivas) dos Dirigentes - mas também tendo em consideração os diferentes graus de gravidade dos ilícitos praticados, procedendo à qualificação das diversas infrações, consoante os casos, como "muito graves", "graves" e "leves".



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos então agora quais as disposições deste RDLFPF que segundo a Demandada foram violados pela Demandante, justificando a respetiva condenação, encontrando-se esta primeira, a do artigo 19.º, inserida logo no Capítulo I (“Disposições Gerais”) do Título II (“Infrações Disciplinares”) do RD:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.»

Passemos agora à análise do concreto conteúdo do artigo 118.º do RD, o qual, como resulta claramente do seu próprio teor literal, assume a natureza de norma sancionatória de caráter residual, dispondo o seguinte:

«Artigo 118.º

Inobservância qualificada de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:

- a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;*
- b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso concreto em apreço, recorde-se, considerou o acórdão condenatório que a Demandante praticou a infração disciplinar prevista neste artigo 118.º porque, impossibilitada de inscrever Custódio Castro como treinador adjunto, contornou essa impossibilidade inscrevendo-o como diretor, por forma a permitir que o mesmo tivesse assento no banco de suplentes em 6 jogos, com a faculdade de dar instruções aos jogadores, em violação das regras legais que conformam a atividade dos treinadores de futebol (Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto) e dos princípios da ética desportiva, por referência, designadamente, aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social (cfr. artigo 19.º n.º 1 do RD), com grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.

Olhando especificamente para a redação deste artigo 118.º aqui em análise, dir-se-á, à partida, ser inequívoco o carácter residual de que o mesmo se reveste, porquanto se aplica a "*todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram*" quaisquer deveres legais ou regulamentares, sendo a moldura sancionatória concretamente aplicável diferente, consoante da conduta adotada pelo infrator resulte uma situação mais gravosa de *perigo para a segurança [...] ou risco para a tranquilidade e seguranças públicas* – cfr. alínea a) – ou dela resulte apenas "*uma lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol*" – cfr. alínea b).

Sucedem, porém, que, atento o carácter residual desta norma sancionatória, a qual se insere, de um ponto de vista sistemático, na "Subsecção II" referente às "infrações disciplinares graves" praticadas pelos clubes (ou pelas sociedades desportivas), verifica-se que a mesma concorre diretamente com uma outra norma sancionatória prevista neste mesmo RD, igualmente aplicável aos clubes e às sociedades desportivas, também ela de natureza residual, mas que se encontra inserida na Subsecção referente às "infrações disciplinares leves", a saber, a norma do artigo 127.º, que dispõe o seguinte:

«Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres



Tribunal Arbitral do Desporto

1. *Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.*

Ora, perante a coexistência destas duas normas sancionatórias abstratamente aplicáveis à conduta ilícita adotada pela Demandante atrás já devidamente caracterizada, optou o Conselho de Disciplina, seguindo de perto o libelo acusatório elaborado pela Comissão de Instrutores, por aplicar a norma mais gravosa constante do artigo 118.º, em prejuízo da menos gravosa deste artigo 127.º, para tanto tendo considerado que da conduta ilícita em causa resultou não só uma *"lesão dos princípios da ética desportiva"* como também *"um grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol"*.

E é quanto a este preciso ponto, eminentemente jurídico, que reside a magna questão a ser aqui decidida, porquanto, atenta a matéria de facto já atrás considerada provada, dúvidas não restam já que, através da sua conduta, a Demandante promoveu uma violação da lei (designadamente, do artigo 11.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto), bem como, ainda, a violação das normas regulamentares constantes da cláusula 9.ª do Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol e do artigo 19.º, n.º 1, do RDLPPF, restando agora decidir se em função do que acaba de se mencionar, haverá lugar à aplicação daquela norma sancionatória prevista no artigo 118.º, ou desta outra constante do artigo 127.º do mesmo RD.

E nem se diga que pelo facto de a norma prevista no artigo 118.º do RD, ao contrário do que sucede com a do artigo 127.º, conter uma expressa referência aos "princípios da ética desportiva", deveria ser considerada como a única aplicável em face dos factos concretamente apurados e julgados provados nesta causa. Com efeito, para além de o conceito de "ética desportiva" ser em si mesmo algo vago, relativamente indeterminado e de pendor marcadamente subjetivista, a verdade, em qualquer caso, é que a única concreta norma regulamentar que se pode apontar, sem dúvida, como tendo sido efetivamente violada pela conduta adotada pela Demandante, é apenas a do artigo 19.º do RD, a qual, apesar de se referir aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão, é já inteiramente omissa quanto à eventual lesão de quaisquer *"princípios da ética desportiva, da verdade*



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom, nome das competições de futebol" que possam resultar, ou não, de uma sua violação.

Aqui chegados, importa, pois, detalhar um pouco mais e melhor a conduta adotada pela Demandante à luz dos factos já anteriormente julgados provados neste mesmo aresto, bem como, ainda, ter em atenção todo o contexto fático existente por referência não só à conduta adotada pela Demandante, como também pelo próprio Custódio Castro (arguido no mesmo processo disciplinar, sem que tenha sido condenado), com vista a se poder determinar com a justiça e rigor possíveis, qual das duas normas regulamentares sancionatórias – a do artigo 118.º ou a do artigo 127.º - deve ser aplicada no caso concreto em apreço, para tanto se devendo sopesar, evidentemente, o maior ou menor grau de gravidade e de censurabilidade que a(s) conduta(s) ilícita(s) em causa deva(m) merecer.

Com relevo para a boa decisão desta questão e, portanto, também da própria causa, importa agora recordar que Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, foi objeto de diversas alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, diploma legal relativamente recente que, entre outros, alterou o artigo 11.º que atrás se transcreveu já, tendo entrado em vigor em 4 de março de 2020, ou seja, precisamente, no dia anterior ao da data aposta no contrato de trabalho celebrado entre a Demandante e o treinador Custódio Castro (05.03.2020).

Assim, até ao dia 3 de março de 2020, tinha vigorado a anterior redação do artigo 11.º daquela mesma Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que estipulava o seguinte:

«Artigo 11.º

Treinador de desporto de grau I

O grau I corresponde ao nível mais elementar do exercício da profissão, conferindo ao seu titular, tendo em vista a consolidação de valores e hábitos desportivos para a vida, competências para:

a) A condução direta das atividades técnicas elementares associadas às fases iniciais da atividade ou carreira dos praticantes ou a níveis elementares de participação competitiva, sob coordenação de treinadores de desporto de grau superior;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) A coadjuvação na condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva.»

Apesar de nos confrontarmos, pelo menos aparentemente, com uma alteração legislativa menor e com pouco significado prático, a grande verdade é que, com a interpretação que dela foi feita, alegadamente, por alguns responsáveis da ANTF, a malha existente no regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto constante desta Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, parece ter resultado mais apertada, porquanto, como é sabido, logo no dia posterior ao da entrada em vigor desta nova Lei, em 5 de março de 2020, aquela Associação recusou o requerido registo do contrato de trabalho celebrado entre a Demandante e Custódio Castro, para tanto tendo invocado a cláusula 9.ª do Contrato Coletivo de Trabalho vigente e a entrada em vigor da nova Lei n.º 106/2019 de 6 de setembro – cfr. fls.39 a 46 do processo disciplinar anexo à contestação, fls.39 a 46.

Sucede, porém, que muito pouco tempo antes da entrada em vigor da Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro e, em qualquer caso, já no decurso daquele mesmo ano de 2020, a ANTF havia procedido ao registo e à certificação de outros dois contratos de trabalho celebrados pela Demandante com outros dois treinadores, designadamente, (i) com Adélio Bento Narciso Cândido e (ii) com Orlando Manuel Vieira da Silva, sendo que ambos eram, à data, Treinadores titulares do Grau I (tal como Custódio Castro), tendo então a respetiva inscrição sido aceite e concretizada, precisamente na qualidade de Treinadores Adjuntos – (cfr. documentos de fls. 205, de fls. 40, de fls. 154 e 153, e de fls. 206 e 205, constantes todas elas do processo disciplinar anexo à Contestação).

Mas mais: confrontando e comparando agora o contrato celebrado pela Demandante com Custódio Castro (em 05.03.2020 - cfr. documento de fls. 8 a fls. 12 do processo disciplinar anexo à contestação), com aquele outro contrato celebrado com Orlando Silva apenas cerca de 2 meses antes (em 30.12.2019 - cfr. documento de fls. 172 a fls. 176 do processo disciplinar anexo à contestação), verifica-se uma total coincidência nas funções atribuídas a cada um desses dois treinadores, detalhadamente descritas, aliás em ambos os contratos, numa cláusula "Segunda" rigorosamente igual e com a seguinte redação:



Tribunal Arbitral do Desporto

«SEGUNDA

“A primeira outorgante admite o segundo outorgante ao seu serviço, para, sob as suas ordens, direção e fiscalização, com a categoria de treinador adjunto da Equipa “A”, exercer a sua atividade de treinador de futebol (adjunto), competindo-lhe, nessa qualidade, assegurar e proceder à preparação, orientação técnica, treino e desempenho competitivo, elaborar e tomar decisões em assuntos de natureza técnica, tática, física e psicológica da equipa de futebol daquela, que à data participa, nomeadamente, no Campeonato Nacional de Futebol da Primeira Liga Profissional, sob a orientação do treinador principal da Equipa “A”.»

Não competindo embora a este Colégio Arbitral avaliar as razões à data alegadas pela ANTF para recusar o registo do contrato de trabalho em causa, analisada a correspondência trocada em 5 e 6 de março de 2020 entre a Demandante e a ANTF sobre este tema (cfr. documentos de fls. 38 a 48 do processo disciplinar anexo à contestação), sempre se dirá que nenhuma delas decorre, direta ou indiretamente, da entrada em vigor da Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, ocorrida na véspera, razão pela qual, saliente-se, essas mesmas razões poderiam já antes ter sido invocadas para recusar, designadamente, o registo e certificação dos contratos de trabalho dos “treinadores adjuntos” igualmente titulares de grau i, Adélio Cândido e Orlando Silva, o que, no entanto e como se viu já, não sucedeu.

Ciente que estaria a Demandada, provavelmente, do concreto teor dos e-mails trocados entre a ANTF e a Demandante a respeito deste tema, a verdade é que no Relatório Final da Comissão de Instrutores (que se encontra parcialmente transcrito no Acórdão recorrido) a argumentação expendida pela ANTF naquela sua correspondência veio a ser de algum modo completada e aperfeiçoada, por assim dizer, o que sucedeu, designadamente, quando, a propósito da nova redação dada ao artigo 11.º, alínea b), da Lei n.º 40/2012 pela Lei 106/2019, de 6 de setembro, se escreveu o seguinte trecho:

«O arguido Custódio Castro era, à data, detentor da qualificação de treinador de desporto de grau i, o que, nos termos do disposto no artigo 11.º da lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, lhe conferia competências para a iniciação de uma modalidade desportiva (n.º 1), orientar praticantes nas etapas iniciais de



Tribunal Arbitral do Desporto

desenvolvimento desportivo (alínea a do n.º 2) e, no limite, para coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau ii (alínea b do n.º 2).

Acontece que, à data da contratação do treinador Custódio Castro, a SC Braga não tinha, no seu quadro técnico, treinador algum titular do grau ii (eram todos detentores de graus superiores – Vide fls. 153 e 205), pelo que não havia ninguém que CUSTÓDIO CASTRO pudesse coadjuvar, muito menos podendo, pois, exercer a autoridade que lhe foi conferida no contrato, acima destacada, muito além de qualquer das competências que lhe confere o artigo 11.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto.

Isto mesmo tendo detetado a ANTF, responsável pela certificação das habilitações do treinador, esta entidade rejeitou o pedido de registo do contrato, o que impediu que o mesmo viesse a ser registado nas demais entidades (FPF e LPFP) e que o arquido Custódio Castro viesse a ser inscrito como treinador adjunto da arguida – cfr. fls. 353 e fls. 492, do processo disciplinar anexo à contestação, sendo nosso o sublinhado.

Ora, por referência a este último parágrafo que acaba de se transcrever, e considerando, em particular, o início do mesmo - *"Isto mesmo tendo detetado a ANTF (...) - sempre se diga que se realmente a ANTF detetou que "à data da contratação do treinador Custódio Castro, a SC Braga não tinha, no seu quadro técnico, treinador algum titular do grau ii (...) pelo que não havia ninguém que CUSTÓDIO CASTRO pudesse coadjuvar (...)",* então teria sido melhor que o tivesse afirmado na vasta correspondência que sobre este assunto manteve com a Demandante em 5 e 6 de março de 2020 (cfr. documentos de fls. 38 a 48 do processo disciplinar anexo à contestação), o que, como é bom de ver, não sucedeu nunca, sequer, de forma implícita.

Também a propósito da argumentação apresentada pela ANTF à Demandante por ocasião da sua recusa em registar o contrato celebrado com Custódio Castro, saliente-se ainda, por outro lado, que depois já de ter utilizado aquele único argumento que, com um mínimo de coerência histórica, podia aquela ter invocado para justificar tal recusa (a inexistência, no quadro técnico da Demandante, de treinador algum titular de grau ii, que pudesse ser coadjuvado por Custódio Castro), veio ainda a Comissão de Instrutores, num assomo de seriedade intelectual que não surpreende, mas que ainda assim se aplaude, a completar o seu trecho acima transcrito com a seguinte e tão significativa nota de pé de página:



Tribunal Arbitral do Desporto

«10 Ainda que o argumento, também utilizado pela ANTF, da exigência de grau ii nos termos do RCLPFP para integrar o quadro técnico como treinador adjunto não se nos afigure que possa ser visto de forma estanque, na medida em que nada impede que, cumprido o quadro mínimo regulamentar (um treinador principal munido do grau iv e um treinador adjunto munido do grau ii), o clube tenha no seu quadro técnico outros treinadores adjuntos com graus superiores e inferior a este último. O que se impõe é que, quando assim for, sejam respeitadas as atribuições legais de cada grau, desta feita já não por referência àquele quadro técnico mínimo regularmente exigido, que está cumprido, mas por referência ao disposto na Lei 40/2012, de 28 de agosto.»

Ora, tal como se reconheceu no próprio processo disciplinar e foi já, neste processo arbitral, considerado como facto assente, era essa, precisamente, a situação que se verificava no caso em apreço, porquanto “durante a época desportiva de 2019/2020, a Demandante inscreveu e manteve inscrito um quadro técnico com as habilitações mínimas exigidas pelo RC LPFP – cfr. artigo 82.º, n.º 1, alínea a), pontos i e ii, desse mesmo Regulamento (*vide* ponto n.º 7 da matéria de facto provada).

Foi, pois, neste concreto e atribulado contexto fático, do qual sobressai, de forma expressiva, uma súbita, inesperada e porventura mal compreendida recusa da ANTF em proceder ao registo de um contrato de trabalho do mesmo tipo de outros por ela aceites e registados tão pouco tempo antes, que a Demandante, pretendendo contar com os préstimos de Custódio Castro no seio da sua estrutura técnica, o inscreveu então como diretor, dessa forma contornando o impedimento existente de forma a lhe permitir sentar-se no banco de suplentes na qualidade de Delegado ao Jogo.

Assim, em face das peculiaridades fáticas que acabam de se expor, e tendo em conta que na opinião deste Colégio de Árbitros o prejuízo causado pela conduta da Demandante à imagem e bom nome das competições de futebol, podendo até considerar-se efetivo, se não afigura “grave”, entende o Colégio Arbitral que não obstante a conduta adotada pela Demandante ser ilícita e, nessa medida, censurável, a mesma não se reveste do grau de gravidade e de censurabilidade suficientes que justifiquem a sua qualificação como infração grave, devendo antes ser considerada como infração leve, suscetível – no



Tribunal Arbitral do Desporto

caso concreto em análise e também em abstrato – de convocar a aplicação da norma sancionatória constante do artigo 127.º do RD.

Este mesmo entendimento, aliás, ainda que de forma algo contraditória, parece ter sido igualmente perfilhado pela própria Comissão de Instrutores, porquanto, da leitura do respetivo “*Relatório Final, Propostas de Arquivamento e Acusação*” de fls. 342 e ss. do processo disciplinar anexo à contestação, resulta ter a mesma considerado, e quanto a nós muito bem, que, por comparação com a conduta ilícita da Demandante que veio a ser objeto de punição, também **a atuação do arguido Custódio Castro é «censurável em igual medida, por violação dos mesmos princípios (previstos no artigo 19.º do RD LPFP), à luz do disposto no artigo 141.º do RDLFPF».**

Ora, assim sendo, isto é, tratando-se aqui da **«violação dos mesmos princípios (previstos no artigo 19.º do RD LPFP)»** e considerando-se a conduta adotada pelo outro arguido no mesmo processo disciplinar **«censurável em igual medida»** daquela outra que foi adotada pela Demandante, não é juridicamente aceitável, sob pena de se incorrer numa grosseira e inadmissível violação do princípio da igualdade, que apenas no caso de Custódio Castro se considere estarmos na presença de uma infração leve como é a constante do artigo 141.º do RD, atribuindo-se à conduta da Demandante uma qualificação diversa e muito mais gravosa de “infração grave”, punida enquanto tal pelo artigo 118.º do RD, solução que assim desde já se rejeita por completo, afastando-se a sua aplicação.

Conclui-se, pois, que pese embora a atuação da Demandante se afigure censurável e ilícita por violação dos princípios previstos no artigo 19.º do RD, o preceito regulamentar correspondentemente aplicável à infração disciplinar por ela cometida é o constante do artigo 127.º do RD, a cuja luz, no entanto, a responsabilidade da Demandante se encontra já extinta por força do instituto da prescrição do procedimento disciplinar, nos termos conjugados do disposto nos artigos 21.º, alínea c), e 23.º, ambos do RDLFPF, razão pela qual, entende este Colégio Arbitral dever julgar procedente o pedido formulado pela Demandante, revogando a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – DECISÃO

Atenta a motivação que antecede, delibera por unanimidade o Colégio Arbitral julgar procedente o presente processo arbitral e, em consequência, revogar a decisão condenatória recorrida.

VI – CUSTAS

As custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), serão suportadas pela Demandada, considerando-se o valor de € 30.000,01 fixado à causa.

Uma vez que a decisão cautelar remeteu para a ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respetiva repartição (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da Lei do TAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 8.752,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Notifique.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 11 de outubro de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes árbitros,

(Pedro Faria)